



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O
Em 23/02/2011
Assessoria de Plenário

PL 175 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distribuição (Deputada Liliane RORIZ)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 23/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

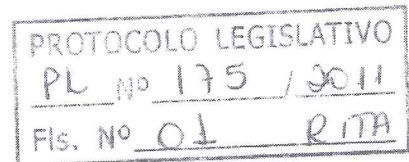
Prorroga as isenções concedidas pela Lei nº 4.072/2007, em seu art. 5º.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até 31 de dezembro de 2015, as isenções previstas no art. 5º da Lei 4.072/2007.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais em comento, limitados no tempo, no caso para o período de vigência do próximo Plano Plurianual, terão o condão de atender a uma melhor política tributária no Distrito Federal.

Em consonância com os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Poder Público deve pautar sua atuação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social. O IPTU, respeitado o trâmite legislativo e mediante aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade, pode, e deve, merecer regime de isenções para contemplar determinadas situações, a exemplo daquelas já retratadas no inciso VII do referido art. 5º da Lei nº 4.072/2007, que prevê a isenção de imóveis com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados), cujo titular, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais e utilize o imóvel como sua residência e de sua família.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

Do mesmo modo, e como vem ocorrendo há anos no Distrito Federal, os imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, integrantes de seu estoque imobiliário, bem como aqueles cedidos gratuitamente para instalação dos postos de assistência a que se refere o art. 9º da Lei nº 2.349/1999 ou que, de algum modo, sejam destinados a programas governamentais, etc, vêm merecendo isenções.

Assim, não restam dúvidas quanto à importância da presente proposta, devendo-se ressaltar, ainda, que o presente projeto se coaduna com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal versa sobre os casos em que há iniciativa privativa do Presidente da República, sem mencionar as hipóteses tributária e orçamentária – salvo a dos “Territórios” (art. 61, parágrafo 1º, II, b, da Constituição Federal), de maneira que não podem os Estados-membros e os Municípios criar essa exclusividade para o Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da simetria.

São vários os precedentes do STF que deixam claro a competência do Poder Legislativo para propor projetos dessa natureza, conforme ementas a seguir transcritas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. 2) ADI 2659 / SC - SANTA CATARINA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. NELSON JOBIM





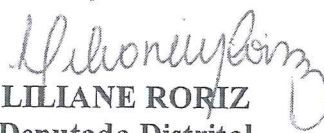
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

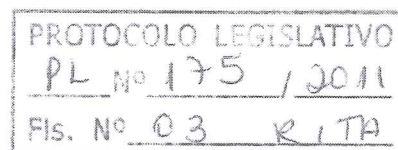
EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O
Em 28/08/2011
[Assinatura]
Assessoria da Câmara do Plenário

PL 460 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11
(Deputada Liliane Roriz)

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Assessoria de Plenário e Distribuição
regiam e controlam a execução das atividades
desta Assessoria, bem como a distribuição de
documentos e a organização de reuniões.

**Inclui no Calendário Oficial de
Eventos do Distrito Federal a
"Corrida do Fogo".**

03 08 11
[Assinatura]

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica a "Corrida do Fogo" incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O evento de que trata o *caput* deste artigo, de temática desportiva, será realizado anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal, através de seus respectivos órgãos, adotará as providências necessárias para divulgação e organização do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setar Protocolo Legislativo
PL Nº 460 /2011
Folha Nº 01 - 2

A mais bela e melhor corrida de Rua do Distrito Federal está em sua 21ª edição. Realizada todos os anos, dentro do calendário de evento alusivo ao Dia do Bombeiro Militar, a Corrida do Fogo foi eleita cinco vezes consecutivas a melhor corrida noturna de Rua do Distrito Federal.

Assessoria de Plenário e Distribuição, ORGANIZADA POR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

A Corrida do Fogo faz parte das comemorações do Aniversário do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). Participam da prova, com 10 km de percurso, milhares de corredores entre Bombeiros militares, Policiais, atletas profissionais e atletas amadores do esporte, que atualmente é considerado o segundo esporte mais popular do Brasil.

O Corpo de Bombeiros foi quem trouxe para o Distrito Federal a primeira corrida noturna em um tempo em que a corrida de rua não tinha toda esta popularidade. A cada ano o evento vem se consolidando e conquistando mais admiradores, como uma forma de homenagear toda a corporação do Corpo de Bombeiros do DF, tão querida e respeitada por todos.

Diante da repercussão do evento, motivo de orgulho da Corporação do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de toda a população de Brasília, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação da proposição em tela

Sala das sessões,

de 2011.

Será Protocolo Legislativo

PL Nº 460 / 2011

Folha Nº 02 - e


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EMENDA Nº (SUPRESSIVA)


Ao Projeto de Lei 460/2011 que
inclui no calendário oficial do
Distrito Federal a Corrida do
Fogo.

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 460/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 460/2011 inclui no calendário oficial do Distrito Federal a Corrida do Fogo. Não obstante o projeto atender os requisitos de mérito, na Admissibilidade merece reparo quanto à disposição de estabelecer funções ao Poder Executivo, o que o tornaria Inadmissível na CCJ.

Sala das Comissões,


Deputado JOE VALLE
Relator



L I D O
Em 6/4/11
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI Nº PL 273 /2011

An Sator de Protocolo Legislativo registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissao e distribuição observando o art. 132 do RI.

Em 07/04/11

[Handwritten signature]
Conselheiro Pleno
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Cirurgia Plástica Reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama terão direito a cirurgia plástica reconstrutiva a ser realizada na Rede Hospitalar pública do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente na área de saúde, firmar convênio junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, para atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Para a realização da cirurgia plástica reconstrutiva serão utilizados todos os meios e técnicas necessárias em todas as suas etapas e especificações científicas, incluindo-se a pigmentação de ambas as aréolas.

Art. 4º O órgão competente da área de saúde do Governo do Distrito Federal deverá:

I - estabelecer a responsabilidade de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II – definir os hospitais da rede pública que estão aptos a acolher as atividades estabelecidas nesta Lei;

III - estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e o prazo para o seu atendimento;

IV - consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas no órgão competente.

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 05/04/2011 16:21

[Handwritten signature]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 273/2011
Folha Nº 01 Paulo



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício posterior ao da publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende devolver às mulheres submetidas a mastectomia a reintegração do seu aspecto físico, encorajando a expressão de sentimentos, como forma de enfrentar o futuro e as preocupações existenciais, bem como ajudá-las a superar os efeitos do câncer.

Dados dos Registros de Base Populacional apontam ser o câncer de mama a neoplasia mais freqüente e primeira causa de morte da mulher brasileira. No Brasil, ainda é grande a incidência de mulheres com câncer de mama. Este é um tipo de câncer dos mais temidos, vez que pode afetar a percepção pessoal, bem como desencadear problemas psicológicos, com resultado negativo na sexualidade, podendo abrir portas para os conflitos conjugais.

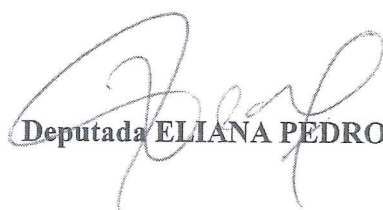
O seio representa a característica primordial da identidade feminina, possuindo uma forte carga simbólica de feminilidade, sensualidade e maternidade.

O Câncer é uma epidemia que atinge praticamente todo o mundo. Até o início do século XX, o diagnóstico de câncer era uma sentença de morte e levava o doente à estigmatização, isolamento e humilhação.

A reconstrução mamária é uma das etapas do tratamento da mulher vitimada pelo câncer de mama, e nos dias de hoje, as mulheres buscam não só a cura do câncer, mas a reintegração do seu aspecto físico.

Ante ao exposto, propomos o presente Projeto de Lei, onde esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 273/2011
Folha Nº 02 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01- CES
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Ao Projeto de Lei nº 273, de 2011, que
"dispõe sobre a obrigatoriedade da
cirurgia plástica reparadora da mama
nos casos de mutilação decorrentes de
tratamento de câncer".**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 273, de 2011, a seguinte redação:

*"art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº
2.799, de 23 de outubro de 2001".*

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvemos a iniciativa que redundou nesta norma ela está completamente desatualizada no tempo. Qualquer alteração seria entendida como um enxerto e isso não é recomendável do ponto de vista da técnica legislativa.

Por essa razão é que propomos a presente alteração para a qual solicitamos o apoio.

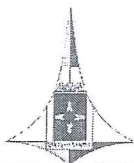
Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 273 / 2011

FL. Nº 03 Rubrica  11.223



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO

L I D O
 Em. 25/08/2011
 DAIS - 12079

PROJETO DE LEI Nº PL 507 /2011
 (Deputado OLAIR FRANCISCO)

AO SETOR DE PROTOCOLO LEGISLATIVO para registro, e em seguida

CAS e CCS Em. 26/08/2011

pl. *Luiza Costa*

Itamar Brito Lima

Coordenador da Assessoria de Planário e Distribuição
 Matr. 10694-34

Dispõe sobre a inclusão da "Corrida de Rua de Águas Claras" no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Distrito Federal a "Corrida de Rua de Águas Claras".

Parágrafo único. O evento que trata o caput deste artigo, de temática desportiva, será realizado no domingo que antecede o dia da Proclamação da República comemorado no dia 15 de novembro anualmente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da corrida de rua se tornou referência entre os esportes praticados por quem quer manter a boa forma e ter uma vida saudável, uma vez que é acessível a pessoas de todas as idades culturas e regiões. Um esporte verdadeiramente democrático.

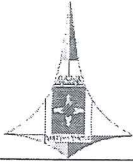
Como forma de valorizar nossos corredores de rua e estimular os moradores do Distrito Federal, é necessário a integração dessa modalidade em políticas públicas voltadas para a cidadania.

48.721
 BRUNO
 12/08/11

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 507/2011

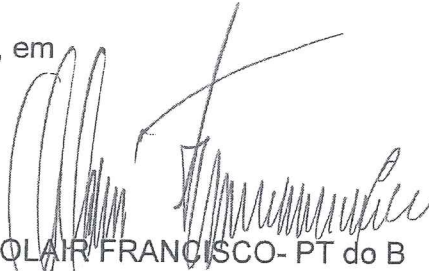
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio no sentido de aprovarmos a presente proposição, tendo em vista a manutenção da saúde, do corpo e da mente e o atrativo social de um grande evento.

Sala das Sessões, em



OLAIR FRANCISCO- PT do B
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 507/2021

Folha Nº 02 de 02
